

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA DO ESTADO DE SERGIPE.

PROC. N°. 201971000145

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES

RECORRIDA: Seguradora Líder do Consórcio Nacional DPVAT

MARIA APARECIDA ALVES, já conhecida e qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, também qualificada, por conduto de seus advogados e procuradores, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, inconformada, *data vénia*, com a r. decisão proferida por este digno Magistrado, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

para o Egrégio Tribunal de Justiça, em conformidade com o que dispõe o art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando, ao presente, as devidas e esclarecedoras **RAZÕES DE RECURSO** que se seguem.

Nesse sentido, cumpre informar que deixam de efetuar o pagamento da guia de preparo em função do deferimento de Gratuidade da Justiça pelo Juízo *a quo*, na decisão datada de 22/01/2019, conforme determina a Legislação pátria vigente.

Destarte, uma vez cumpridas às formalidades de estilo, requer e espera a remessa dos autos à Superior Instância.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaporanga D'ajuda/SE, 27 de maio de 2019.

Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE 8.476

Larissa Cavalcante Ribeiro
OAB/SE 9.031

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROC. N°. 201971000145

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT

Eméritos Julgadores

Colendo Tribunal

RAZÕES DA APELAÇÃO

No que pese o enorme respeito e admiração depositados na figura do Magistrado oficiante na 1ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, a decisão do presente feito encontra-se em desconformidade com a Doutrina e Jurisprudência pátrias, razão pela qual fora interposto o presente **Recurso de Apelação**, com a finalidade precípua de reforma da decisão monocrática. Senão vejamos:

I – DA ANÁLISE DA DEMANDA E SEU PROCESSAMENTO

As partes ora apelantes assentaram, em sua inicial, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Recorrida, uma vez que, em virtude do falecimento do Sr. Aldemar Alves Ferreira em 11/03/2018, vítima de acidente de trânsito, conforme Boletim de ocorrência e certidão de óbito (anexo).

Nesse sentido, anote-se a síntese fática transcrita na petição inicial:

A requerente desde então vem tentando buscar o direito de filho do seguro DPVAT do senhor Aldemar Alves Ferreira falecido em 11/03/2018, vítima de acidente de trânsito, conforme Boletim de ocorrência e outros documentos em anexo.

Diante de tal direito a requerente solicitou através do sinistro **3180158156**, contudo sem êxito e a requerido para protelar sempre vem pedindo documentos ora já

entregues. Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada.

Salienta-se que o direito dos menores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidamente atualizados, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, culminado com o óbito, a Requerente mãe do falecida, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Eis a breve síntese dos fatos.

Assim, após o regular processamento da demanda, com oferecimento de defesa e posterior apresentação de réplica, sobreveio sentença, onde foram julgados improcedentes os pedidos exortados na inicial.

II – DA SENTENÇA RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se em desacordo no julgamento da causa, diante do desacertado julgamento posto. Eis os seus termos:

Assim, destaque-se as razões de reforma da decisão:

(...)

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Pediu gratuidade, e o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em razão do falecimento de seu irmão. Devidamente citado, o requerido contestou a ação, requerendo o julgamento improcedente da presente ação. Após, vieram conclusos. II – Fundamentação Trata-se de pedido de indenização pelo falecimento do filho da autora em razão de acidente ocorrido, supostamente, no trânsito. Em contestação o reclamado alegou que a autora não comprovou ser única beneficiária ou mesmo o nexo de causalidade

entre o suposto falecimento e acidente de trânsito. De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil brasileiro, incube o ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, apesar de intimada para apresentação de réplica, a autora quedou-se inerte, não apresentando qualquer objeção quanto à matéria de defesa apresentada. Analisando os autos, vislumbro que a prova documental, necessária para julgamento do feito, deveria e poderia ter sido juntada pela autora no momento da distribuição, tal como: certidão de óbito, o que comprovaria o falecimento do Sr. Aldemar Alves Ferreira, bem como sua relação de parentesco e de beneficiária, o que não fez. Consta nos autos apenas um boletim de ocorrência no qual afirmou que uma irmã ouviu dizer que o mesmo teria falecido em razão de um acidente envolvendo veículo, o que não basta sequer para comprovar se o falecimento realmente ocorreu. Desta forma, entendo a não-comprovação do dano sofrido, seja de natureza material ou moral. III – Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na Inicial, extinguindo a presente ação com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suspendo a exigência em razão da gratuidade deferida anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

III – DO DIREITO DE RECEBER O VALOR DETERMINADO EM LEI

A Recorrente com base em tal direito vem por meio da via judicial requerer o pagamento do Seguro DPVAT, cumprindo com todas as exigências legais do Art. 5º da Lei 6.194/74 senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da

entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Como se verifica no artigo acima citado, o escopo primordial do seguro em análise é a cobertura em danos pessoais, não havendo qualquer subterfúgio para proteção de prejuízo de outra ordem, sob pena de desvirtuamento do instituto.

IV - DAS SEQUELAS APRESENTADAS EM VIRTUDE DO ACIDENTE SOFRIDO

Em face acidente de moto sofrido na BR-101, Km 116, na cidade de Itaporanga D'ajuda, o recorrente veio a óbito, tendo como causa da morte, “Laceração Cerebral, TCE, Ação Contundente”, conforme verifica-se na Certidão juntada aos autos.

Sendo assim, é de fácil constatação que em virtude do óbito do segurado, a Recorrente faz jus ao pagamento de indenização do seguro DPVAT.

V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/1974, dispõe sobre o seguro pessoal de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, também conhecido como DPVAT.

Os danos sofridos dão ensejo a indenizações, que são pagas às vítimas ou, no caso de sua morte, ao seu cônjuge ou herdeiros (art. 4º). O artigo 5º estatui que as indenizações são motivadas pela simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

No que se refere ao valor da indenização, assim estatui o Art. 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/2007 e 11.945/2009:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I- 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II - 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(omissis)

É dever da seguradora Requerida, cumprir com o determinado no art. 373, do CPC, que diz que ao réu incube o ônus da prova, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da recorrida, o que se enquadra no Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo para autora, tem-se configurado ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Consoante as provas ora acostadas, principalmente a Certidão de Óbito e o BO, resta comprovado, indubitavelmente, que o Recorrente, por conta do acidente sofrido, veio a óbito, o que enseja no pagamento, por parte da Recorrida, do valor estipulado pelo inciso I do art. 3º da Lei 6.194/74, acima citado.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Presentes os pressupostos legais, não deve ser outro o entendimento de Vossas Excelências, senão acatar o presente recurso por seus fundamentos, modificando a sentença com relação ao mérito, pela valoração da prova nos autos, no sentido de demonstração cabal de ilicitude da conduta perpetrada pelos prepostos da Empresa ora apelada.

Logo, estando comprovado que assiste razão à Apelante, espera e requer que seja dado provimento por Vossas Excelências ao recurso, **REFORMANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA**, a fim de **ACOLHER OS PEDIDOS EXORTADOS NA INICIAL**, condenando a Requerida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT segundo os valores estabelecidos no Art.3º, inciso I, qual seja no importe de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte**, nos termos já esposados, legitimando os demais fundamentos da sentença exarada.

Requer(em) ainda a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Desta forma, estará este Colendo Tribunal uma vez mais agindo de acordo com os parâmetros norteadores do Direito e aplicando a mais lídima e cristalina Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaporanga D’ajuda/SE, 27 de maio de 2019.

Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE 8.476

Larissa Cavalcante Ribeiro
OAB/SE 9.031



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ALDEMAR ALVES FERREIRA

CPP

MATRÍCULA

109793 01 55 2018 4 00006 291 0003227 - 66

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PRETA	SOLTEIRO, 34 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELETOR
ITAPORANGA D'AJUDA-SE	RG 1566464 SSP-SE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
1º GENITOR: MARIA APARECIDA ALVES
2º GENITOR: VALDEMAR FERREIRA
RESIDÊNCIA: Povoado NOVA DESCOBERTA, ZONA RURAL, ITAPORANGA D'AJUDA-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO **ONZE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZONO ÁS 20:00** **DIA** **11** **MÊS** **03** **ANO** **2018**

LOCAL DE FALECIMENTO —
BR-101, KM 116, ITAPORANGA D'AJUDA-SE

CAUSA DA MORTE
LACERAÇÃO CEREBRAL, TCE, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CRÉMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) **DECARANTE**
CEMÉTÉRIO DO Povoado NOVA DESCOBERTA MARIA GILVANETE SANTOS ALVES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
2260 - SCHEILLA KRISTINA MESQUITA SALVIANO

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ITAPORANGA DA JUDA

OFICIAL REGISTRADOR: TARA MARIA HORTA MAIA

MUNICÍPIO: ITABORANGA D'AIUDA-SE

ENDEREÇO: AV. EMÍDIO MAX NETO, 143 - CENTRO

TELEFONE: 76-80043-7854

TELEFONE: 79 99945-7031

EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ITAPORANGA D'AJUDA, SE, 20 de Março de 2018.

Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

ARPEN BRASIL AA 009141666 BRP



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971000145

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerida, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. Após, remetam-se os autos ao TJSE para apreciação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim